

Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti  
Secretário Geral - FERC-PE

Anna Carolina Pessoa de Aquino Andrade  
Secretária Adjunta - FERC-PE

Jaqueline Fernandes de Sá Barreto Silva  
Contadora 031449/O-9 FERC-PE

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL**

SEI nº 00014986-95.2022.8.17.8017

Requerente: Exmo. Dr. Marcos Franco Bacelar - Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC - PETROLINA

Assunto: Solicitação de autorização para realização de Casamento comunitário nos termos do Provimento nº 06/2021 CGJ de 28 de maio de 2021.

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico que a solicitação para realização de casamento comunitário coletivo requerida pelo Exmo. Dr. Marcos Franco Bacelar, Juiz Coordenador do CEJUSC Petrolina, foi autorizada nos moldes da Decisão por mim proferida no ID de nº 1605012, uma vez que presentes todos os requisitos necessários para tanto.

Nesse sentido, entendo que não há óbice para alteração da data de celebração do referido casamento coletivo, nos termos do pedido realizado pelo CEJUSC Petrolina, ora encaminhado pelo Nupemec, para o dia 27 de julho, às 10h., motivo pelo qual defiro a solicitação de ID 1690841, tão somente com relação aos nubentes cujas declarações de hipossuficiência e termo de anuência seguem no anexo de ID 1646575.

Comunique-se ao Excelentíssimo Dr. Marcos Franco Bacelar - Juiz de Direito - Coordenador do CEJUSC - Petrolina, em seguida, archive-se SEI nesta unidade, dando-se baixa.

Publique-se.

Recife, 26/07/2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
Corregedor-Geral da Justiça

**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

**AVISO**

SEI nº 00020122-54.2022.8.17.8017

**AVISO Nº 08/2022-GAB/CAE**

**O Dr. CARLOS DAMIÃO LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial - TJPE, AVISA** a todos os Titulares e todas as Titulares, Interino e Interinas, Interventores e Interventoras de Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco que deverão adotar no âmbito das suas respectivas serventias, tratamento de acordo com o gênero autoidentificado e nome social das pessoas trans usuárias dos serviços, em respeito às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, porquanto a inobservância poderá configurar falta funcional.

Reitera a adequada e inexorável necessidade da aplicação do **Provimento nº 73/2018, do Conselho Nacional de Justiça**, sobretudo no que tange a exigência documental que não poderá ser diversa da constante no mencionado **Provimento**, ou seja, deverá o responsável pela serventia ou seus prepostos, proceder com absoluta e estrita observância dos documentos elencados no **art. 4º, § 6º, do Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça**, não sendo cabível a exigência de certidão emitida pela SDS/IITB de antecedentes criminais ou

certidões da CDL (câmara de diretores lojistas) ou de qualquer outra que não faça parte do rol constante do **§ 6º do art. 4º, do Provimento nº 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça**.

Lembra, também a desnecessidade de certidão atualizada nas hipóteses de comparecimento direto à Serventia do registro, e nas hipóteses da solicitação do interessado recair em Serventia diversa daquela em que foi efetuado o registro, dever-se-á observar o disposto no artigo 1º do Provimento 31/2010 da CGJ/PE, ou seja, toda documentação deverá ter encaminhamento via malote digital, sobretudo nas hipóteses de gratuidade da averbação.

Finalmente, ressalta a desnecessidade de vistas ou encaminhamento ao Ministério Público do Estado ou mesmo autorização judicial, **excepcionando-se as hipóteses expressamente previstas no art. 6º do Provimento nº 73/2018-CNJ e Lei nº 6015 de 1973**.

Publique-se.

Recife, drs.

**CARLOS DAMIÃO LESSA**  
**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE**

**DESPACHO - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000**

SEI Nº 00024958-75.2022.8.17.8017

**REQUERENTE:** NATÁLIA DE MORAIS COUTO, TABELIÃ DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE LAGOA DOS GATOS

**REQUERIDA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

#### **DECISÃO**

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SERVENTIA REGISTRAL DA COMARCA DE SERTÂNIA. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.**

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço da **SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS**, formulada por **NATÁLIA DE MORAIS COUTO**, Tabeliã, indicando que a serventia passará a funcionar no seguinte endereço: Rua Cel. Solano Tenório de Moura, nº 27 - Centro – Lagoa dos Gatos - PE

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

**Art. 6º** *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e socioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba-se que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do *mister* delegado, é a boa e eficiente prestação do serviço, estando o delegatário subordinado ao interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

**Art. 61** . *Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)*